# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 204/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/14557/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1623001 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ – MS |
| **JURISDICIONADO** | : ALBERTO LUIZ SÃOVESSO |
| **CARGO DO JURISDICIONADO** | : PREFEITO, À ÉPOCA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 047/2015 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N.º 015/2015 |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE CONSUMO |
| **CONTRATADA** | : L. A. PALAGANO – EPP |
| **VALOR CONTRATADO** | : R$ 43.390,70 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA**

**CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E MATERIAIS DE CONSUMO – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

O processo em epígrafe refere-se ao exame dos atos de **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 047/2015** - (fls. 6-8) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios e materiais de consumo, com o valor de R$ 43.390,70 (quarenta e três mil trezentos e noventa reais e setenta centavos).

A *Decisão Singular - DSG-G-ICN-3030/2016*, proferida nos autos do Processo TC-14551/2015 julgou regular e legal com ressalva o Procedimento Licitatório de *Pregão Presencial nº 015/2015*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente, a *Decisão Singular DSG-G.ICN-7535/2016* (fls. 36-39) julgou regular e legal a formalização do *Contrato Administrativo nº 047/2015*, bem como a *formalização do 1º Termo Aditivo* ao pacto.

A Unidade de Instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 13606/2017* - (fls. 204-208).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-4ªPRC-30677/2017* - (fls. 209-210) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados na execução financeira, pela *recomendação* e *aplicação de multa* ao gestor em razão da remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre os atos de execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III do regramento supra.

Como objeto o *Contrato Administrativo nº 047/2015* - (fls. 6-8) visa à aquisição de gêneros alimentícios e materiais de consumo, com o valor de R$ 43.390,70 (quarenta e três mil trezentos e noventa reais e setenta centavos).

No que tange aos atos de execução financeira vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando correlação entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

| | |
|---|---|
| Valor Contratado | R$ 43.390,70 |
| Valor do Acréscimo Contratual | R$ 1.707,98 |
| Valor Final Contratado | R$ 41.682,72 |
| Valor Empenhado | R$ 41.682,72 |
| Valor das Ordens de Pagamentos | R$ 41.682,72 |
| Valor dos Comprovantes Fiscais | R$ 41.682,72 |

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação, nos seguintes termos (fls. 207), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 047/2015 celebrado entre o Município de Batayporã (CNPJ nº 03.505.013/0001-00) e a empresa L. A. Palagano - Epp (CNPJ nº 09.645.502/0001-44), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.*

O douto Ministério Público de Contas, em seu r. Parecer, assim conclui: (fls. 188-210), *in verbis:*

> *Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *I - pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do objeto pactuado, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual n.*

*160/2012 combinado com o artigo 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando a ausência do Termo de Encerramento do Contrato .*
*II - recomendar ao titular do órgão, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatório a legislação, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul;*
*III – aplicação de multa pela intempestividade ao jurisdicionada, senhor Alberto Luiz Saovesso, inscrito no CPF sob o n. 051.029.011-68, com fulcro no artigo 46, § 1º, combinado com o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar n. 160/2012;*
*IV – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.*

Assiste razão, em parte, ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

**DECIDO:**

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 047/2015** celebrado entre o **Município de Batayporã/MS**, CNPJ/MF nº 03.505.013/0001-00, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF/MF n.º 051.029.011-68, através do Fundo Municipal de Investimento Social de Batayporã/MS, como contratante, e, de outro lado, a empresa **L. A. Palagano - EPP**, CNPJ/MF n.º 06.645.502/0001-44, representada pelo Senhor Luan Almeida Palagano, CPF/MF nº 034.549.141-67, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos

documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF/MF n.º 051.029.011-68, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de fevereiro de 2018.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**